

Acórdão: 15.434/03/2^a
Impugnação: 40.010109177-72
Impugnante: Unifar Drogaria Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outros
PTA/AI: 01.000141129-63
Inscrição Estadual: 062.163055-0026
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/SALDO CREDOR – Constatação de saldo credor em “Conta Caixa” (tipicamente devedora), após sua recomposição pelo Fisco, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no artigo 194, inciso III, § 3º do RICMS/96, vigente à época. A Impugnante não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo Fisco. Exigências mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL – Constatou-se que a Autuada deixou de registrar diversas notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas, inobservando as disposições contidas no art. 127 do RICMS/96. Correta, portanto, a exigência da multa isolada prevista no art. 55, inciso I, da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, situação esta caracterizada pela existência de saldos credores na Conta Caixa, após a sua recomposição pelo Fisco, apurando-se recolhimento a menor do ICMS **no período de abril a novembro/2001.**

2 – Falta de registro de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, no período de abril a dezembro/2001. (Anexo II)

Lavrado em 19/11/02, AI exigindo ICMS, MR e MI (previstas no art. 55, inciso I e II da Lei 6763/75).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2.134/2.144.

O Fisco manifesta às fls. 2.166/2.169, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2.173/2.178, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Inicialmente, vale ressaltar que a quase totalidade dos fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal integra a presente decisão.

“Item 01 do Auto de Infração:

Imputadas saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, no período de 01/04/01 a 31/12/01, apuradas mediante **“Levantamento da Conta Caixa”** (saldo credor).

O Fisco procedeu à recomposição da **Conta Caixa**, conforme demonstrado a seguir.

A) **Documentos cujos pagamentos não foram contabilizados na Conta Caixa:**

Os documentos, emitentes, valores, datas do pagamento e os valores pagos encontram-se demonstrados conforme Anexo I (fls. 15/22). Trata-se de documentos bancários (títulos bancários e duplicatas) devidamente autenticados (fls. 28/397). Tais valores foram levados pelo Fisco **a crédito** na Conta Caixa.

B) **Notas Fiscais não registradas no LRE, cujos pagamentos das respectivas duplicatas e títulos bancários também não foram contabilizados na Conta Caixa:**

As notas fiscais, emitentes, datas de emissão, datas do pagamento e valores pagos encontram-se demonstrados conforme Anexo II (fls. 23/24). Os documentos foram anexados às fls. 398/1.165. Tais valores foram levados pelo Fisco **a crédito** na Conta Caixa.

C) **Documentos cujos pagamentos foram contabilizados na Conta Caixa em períodos posteriores aos da efetiva liquidação:**

Os documentos, emitentes, datas da contabilização, datas dos pagamentos e valores pagos encontram-se demonstrados conforme Anexo III (fls. 25/26). Trata-se de documentos bancários (títulos bancários e duplicatas) devidamente autenticados (fls. 1.166/1.245). Tais valores foram levados pelo Fisco **a crédito** na Conta Caixa quando dos efetivos pagamentos. Foram estornados ainda os valores indevidamente lançados a crédito na Conta Caixa, ou seja, em datas posteriores aos efetivos pagamentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

D) Lançamento antecipado na Conta Caixa no mês de Maio/01 da receita de vendas obtida no mês de Junho/01:

Os valores de receita de vendas, os respectivos lançamentos contábeis e os lançamentos corretos encontram-se demonstrados conforme Anexo IV (fl. 27). O valor relativo à receita de junho/01 foi levado pelo Fisco a débito na Conta Caixa no mês de junho/01. Foram estornados os valores indevidamente lançados a débito no mês de maio/01 na Conta Caixa, ou seja, valores referentes à receita de junho/01.

E) Empréstimo de sócios lançados na escrita contábil da empresa sem a comprovação da efetiva entrada do numerário no Caixa:

Os valores encontram-se demonstrados conforme Anexo V (fl. 27). Foram estornados os valores lançados a débito na Conta Caixa em relação aos empréstimos não comprovados documentalmente, bem como os valores dos pagamentos dos respectivos empréstimos lançados a crédito.”

Vale ressaltar que os empréstimos não se acham revestidos das formalidades legais necessárias, não apresentando a Autuada qualquer documentação que comprove a efetiva entrada do numerário no Caixa, bem como a capacidade financeira dos sócios, constando apenas (fls. 2.049) o lançamento contábil dessa suposta operação de empréstimo, embora tenha sido devidamente intimada (fls.03) a apresentá-los.

“Nesse sentido, após a recomposição da Conta Caixa, foi apurado saldo credor em conta tipicamente devedora (fl. 13), autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no artigo 194, inciso III, § 3º, do RICMS/96:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro.

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta Caixa ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis desacobertas de documento fiscal” (grifos nossos).

O disposto ainda no art. 110 da CLTA/MG reza ainda o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacombertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada" (grifo nosso)

A Impugnante não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo Fisco, quais sejam, não fez comprovar os recursos lançados a débito na Conta "Caixa" (empréstimos), não contestou a imputação de que os valores foram lançados em períodos diversos aos dos efetivos pagamentos e/ou recebimentos, e/ou de que não foram lançados a crédito na Conta Caixa.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais (ICMS e MR) e à MI (20%) prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6763/75.

Por fim, o artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, determina que *"não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo"* (grifo nosso).

Item 02 do Auto de Infração:

Imputada a falta de registro de notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas, no período de abril/01 a dezembro/01. As notas fiscais, as bases de cálculo e os respectivos valores de MI encontram-se relacionados no Anexo II (fls. 23/24).

O disposto no art. 127 do RICMS/96 reza o seguinte:

"A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária".

Correta a exigência da multa isolada capitulada no art. 55, inciso I, da lei nº 6763/75, *"por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal"*, não se aplicando a redução a 2%, uma vez que as notas fiscais não foram registradas no Livro Diário, conforme dispõe a alínea "a" do referido dispositivo."

Por derradeiro, deve ser ressaltado que os valores das notas fiscais relativas à irregularidade do item 2 do Auto de Infração também refletiram na apuração dos valores da irregularidade do item 1. Entretanto, as infrações apontadas na peça acusatória não são conexas, devendo por conseguinte, serem mantidas ambas as multas isoladas exigidas.

Contrariamente ao entendimento da Impugnante, não há qualquer dúvida nos autos que suscite a aplicação das disposições contidas no art. 112 do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa. Sustentou oralmente, pela Impugnante, o Dr. Fábio Henrique Vieira Figueiredo e, pela Fazenda Pública Estadual, a Drª. Ilma Maria Corrêa da Silva.

Sala das Sessões, 14/05/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

CC/MG